



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10730.000464/2007-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.528 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2020  
**Recorrente** MARIA CRISTINA DA SILVA CARDOSO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2002

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 54/55) contra decisão de primeira instância (e-fls. 44/48), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*O presente Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003, ano calendário 2002, quando foi apurado*

*imposto suplementar no valor de R\$ 4.384,39, a ser acrescido de multa de ofício de juros de mora, nos termos da legislação aplicável.*

*Consoante descrição dos fatos, a autuação decorre de infração referente dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ R\$ 22.091,59. A contribuinte foi devidamente intimada a comprovar as despesas médicas deduzidas na sua Declaração, mas não atendeu à intimação. Em decorrência, da não comprovação das despesas foi lavrado o presente auto de infração.*

*As alterações promovidas na Declaração em decorrência das modificações no valor das despesas médicas apontadas, os valores apurados e enquadramento legal, encontram-se identificados nos Demonstrativos de fls. 6/10.*

*A contribuinte impugnou o lançamento, fls. 1/2, com as alegações que se seguem, em síntese.*

*Afirma que ao receber o Termo de Intimação, compareceu à Receita Federal para pedir orientação da forma como proceder, pois não tinha consigo todos os documentos referentes às despesas médicas. Os documentos faltantes estavam em poder da UNIMED, fazendo-se necessário, requerimento à UNIMED São José do Rio Preto, para fins de atender a Intimação.*

*Sustenta que após os documentos serem disponibilizados pela UNIMED, compareceu novamente à Receita Federal, e apresentou os documentos em 05/10/2006, conforme faz prova o Recibo de documentos entregues, em anexo, tendo ficado surpresa ao receber o auto de infração em causa.*

*Diz que está novamente apresentando cópias dos comprovantes de despesas médicas, junto com a impugnação. No entanto, comunica que houve um erro no preenchimento da Declaração quanto ao valor informado da UNIMED, CNPJ N.º 45.100.138/0001-09, sendo correto o valor de R\$ 5.846,36 e não R\$ 14.581,59, como constou da Declaração.*

*Anexou também, comprovantes de pagamentos da GEAP CNPJ n.º 03.658.432/0021-26, no valor de R\$ 2.320,00. Também está anexando cópias dos recibos de Marcelo Nunes Rocha, cirurgião dentista, CPF n.º 071.813.097-90 de R\$ 190,00 e de Maria Beatriz F. de S. Nazar, psicóloga, CPF n.º 070.984.017-90, no valor de R\$ 5.000,00.*

*Informa que, refazendo os cálculos da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2003, ano calendário 2002, de acordo com os novos documentos apresentados, chegou a um saldo de imposto a pagar de R\$ 711,40 e efetuou o pagamento do imposto com os correspondentes juros e multa, conforme DARF anexo.*

*O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF, se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB no 1.023, de 30/03/2009, publicada no DOU n.º de 02/04/2009.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**DEDUÇÕES. DESPESAS MEDICAS PARCIALMENTE COMPROVADAS.**

*A dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está condicionada à comprovação dos gastos efetuados, cabendo restabelecer as despesas médicas no valor comprovado.*

A 6ª Turma da DRJ/BSB julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

(...)

*Em sua defesa a impugnante apresentou os documentos de fls. 12/18, e diz que refazendo os cálculos da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2003, ano calendário 2002, de acordo com os novos documentos apresentados, chegou a um saldo de imposto a pagar de R\$ 711,40, cujo valor foi pago com os correspondentes juros e multa, conforme DARF anexo.*

*- Passa-se, então, ao exame da documentação apresentada.*

*UNIMED Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ N.º 45.100.138/0001-09, a Declaração de fls. 12, comprova despesas médicas referentes ao Plano de Saúde no valor de R\$ 5.846,36, no ano calendário 2002, cujo valor será restabelecido na Declaração.*

*Maria Cristina da Silva Cardoso, CPF n.º 070.984.017-90, os Recibos apresentados, fls. 13/16, no montante de R\$ 5.000,00, não indicam o beneficiário dos serviços prestados. Essa informação é indispensável, haja vista que o direito à dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.*

*Desse modo, tais Recibos não são hábeis a comprovar as respectivas despesas médicas, nem a garantir a dedutibilidade na Declaração de Ajuste Anual, haja vista que os mesmos não atendem aos requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda — RIR11999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, antes transcrito. Assim, fica mantida a glosa.*

*Marcelo Nunes Rocha, CPF n.º 071.813.097-90, o Recibo de fl. 17, no valor de R\$ 190,00, não indica o beneficiário dos serviços prestados. Essa informação é indispensável, haja vista que o direito à dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Tal Recibo não é hábil a comprovar a respectiva despesa médica, nem a garantir a dedutibilidade na Declaração de Ajuste Anual, haja vista que o mesmo não atende aos requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda — RIR11999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99. Mantém-se a glosa.*

*Relativamente à despesa correspondente A GEAP, embora a defendente informe que os comprovantes foram anexados A impugnação, nenhum documento emitido pela entidade consta dos autos. Mantém-se a glosa.*

(...)

*Posto isso, VOTO no sentido do julgar a impugnação procedente em parte, mantendo-se parcialmente o crédito tributário exigido, conforme demonstrativo retro, que apurou saldo de imposto a pagar de R\$ 2.776,65, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.*

*Fica a cargo da DRF de origem a apropriação do pagamento efetuado por meio do DARF de fl. 18.*

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando documentos para comprovar as deduções de despesas médicas.

Requer a exclusão do lançamento das despesas devidamente comprovadas.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 06/05/2010 (e-fl. 53); Recurso Voluntário protocolado em 02/06/2010 (e-fl. 54), assinado pela própria contribuinte.

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo o valor de R\$ 5.846,36 referente à Unimed e mantendo as glosas das despesas médicas com os profissionais Maria Beatriz F. de S. Nazar (R\$ 5.000,00); Marcelo Nunes Rocha (R\$ 190,00) e com GEAP (R\$ 2.320,00).

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Entende este relator que apenas os recibos de despesas médicas, fazem o ajuste apenas entre as partes envolvidas na relação particular paciente/profissional, nunca a terceiros, como o Fisco. No caso presente a recorrente carrou para os autos não só os recibos, bem como as declarações dos profissionais, que comprovam a prestação de serviços e o pagamento dos serviços prestados. Sendo assim provado pelos recibos, e comprovado pelas declarações, e não havendo nos autos nada que desabone tais documentos, os valores devem ser restabelecidos.

Relativamente à profissional Maria Beatriz F. de S. Nazar, junta recibos (e-fls. 16/19) e declaração (e-fl. 57) – R\$ 5.000,00.

Em relação ao profissional Marcelo Nunes Rocha, apresenta recibo (e-fl. 20) e declaração (e-fl. 56) – R\$ 190,00.

Referente à GEAP, junta comprovante de rendimentos (e-fl. 58) onde consta no campo 6 – Informações complementares – DESPESAS MÉDICO-ODONTO-HOSPITALARES o valor de R\$ 2.320,00.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste à recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil